



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.981992/2016-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.049 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 29/03/2012

DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO EMITIDO APÓS TRANSMISSÃO DE DCTF RETIFICADORA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE MATERIAL

É nulo por vício de motivação o Despacho Decisório que, ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, ignora a retificação da DCTF que pretende demonstrar o direito creditório utilizado em DCOMP.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, dando provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.048, de 12 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.981991/2016-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não reconheceu o crédito, não homologou a compensação declarada e exige R\$145.255,84 de débitos não compensados, acrescidos de multa e juros de mora. O pedido é referente ao crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF – Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza - Residentes no Exterior.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 29/03/2012 ACÓRDÃO SEM EMENTA. Acórdão sem ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em Recurso Voluntário, a Recorrente solicita que:

(a) Seja anulado o despacho decisório que o originou, tendo em vista que este desconsiderou, em sua análise, a 2ª DCTF retificadora nº 100.2012.2016.1891342689, transmitida pela Recorrente em 29/06/2012 e que estava com o **status de ativa** quando do proferimento do Despacho Decisório, mas que foi solenemente ignorada pelo Fisco;

(b) Caso esse Conselho, depois de anular acórdão, prefira analisar diretamente o tema aqui apostado, que seja confirmado na íntegra o crédito no valor de R\$ 142.813,73 (mais SELIC a partir de 03/2012) relativo ao recolhimento de IRRF (código de receita 0473) indevido realizado via DARF, de modo que tal quantia seja utilizada na quitação do débito de IRRF (código de receita 3426) de 06/2012 no mesmo valor; e

(c) Seja homologado o crédito pleiteado, tendo em vista a plena comprovação do seu direito nos autos do processo em epígrafe, notadamente ante a desnecessidade de retenção de IRRF no reembolso de despesas com

funcionários expatriados à empresa do grupo no exterior, cancelando o Despacho Decisório e as eventuais glosas a ele vinculadas.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **Conhecimento**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 03.12.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 261), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 10.12.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 263/264), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

### **Preliminar de nulidade do Despacho Decisório e Acórdão Recorrido**

Alega a Recorrente nulidade do Despacho Decisório e Acórdão Recorrido em razão do primeiro ter se fundado em DCTF já retificada e não mais válida.

Aduz ainda que a r. Decisão não pode sanar o vício de premissa do Despacho Decisório, visto que isso implicaria supressão de instância, em afronta aos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório, Ampla Defesa e do Duplo Grau de Jurisdição, constitucionalmente garantido nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF.

É fato incontroverso que a transmissão da segunda DCTF retificadora em 29.06.2016 (fls. 379/418) é anterior ao Despacho Decisório Eletrônico nº 117811558, de 05.10.2016, onde foi informado o débito de R\$ 360.878,53, relativo ao período de apuração 29.03.2012.

O processamento dos Despachos Decisórios eletrônicos, como é o caso dos autos, têm como premissa as informações prestadas pelos contribuintes, de tal forma que, quando validadas pelo Fisco, há a homologação do encontro de contas declarado.

A retificação da DCTF destinada a reduzir valores originalmente declarados poderá ficar retida para análise pela RFB (atualmente esse procedimento é previsto no art. 17 da IN RFB nº 2005, de 2021), nessas situações, embora a DCTF

retificadora tenha a mesma natureza da declaração original (art. 16, § 1º, da IN RFB nº 2005, de 2021), seus efeitos podem ter eficácia contida até a conclusão da análise da retificadora, também conhecida como Malha DCTF.

Fato é que os procedimentos internos da Administração Tributária não podem prejudicar direito dos contribuintes, de tal forma que eventual análise posterior da DCTF deve produzir efeitos de forma retroativa à data de transmissão.

Embora reste demonstrado nos autos que o contribuinte efetuou a retificação da DCTF antes da edição do Despacho Decisório, os elementos constantes no presente processo não são suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, fato que impede a aplicação do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (g.n.)**

Quando o ato administrativo tem fundamento em fato não verdadeiro é evidente que há erro de premissa e esse fato deve ser corrigido pela Administração.

Nesse sentido são diversos os julgados deste CARF:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DE DCTF. ANTES DA EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM FUNDAMENTO EM DCTF ANTERIOR.

A DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária.

**VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE MATERIAL**

**Tem-se pela nulidade material do Despacho Decisório, por vício de motivação, que ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, ignora a retificação da DCTF que pretende demonstrar o direito creditório utilizado em DCOMP. (g.n.)**

(Acórdão nº 1401-006.221, sessão em 22.09.2022, relator André Severo Chaves)

Dessa forma, voto DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para acatar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório Eletrônico nº 117811558, de 05.10.2016, que analisou a DCOMP nº 21346.78678.050612.1.7.04-1989, para que seja proferido novo ato administrativo considerando as informações constantes na DCTF retificadora transmitida em 29.06.2016.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, dando provimento ao recurso.

(Documento Assinado Digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator